Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
229
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005672-77.2021.8.19.0024
APELANTE: CRISTIANE LUCIA DA SILVA
APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MANTENEDORA DO BANCO DE DADOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NEGATIVOS OS DADOS DA CLIENTE. TEMPO REDUZIDO ENTRE O VENCIMENTO E O GRAVAME. FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APONTE QUE SE AFIGURA INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA QUE SE FIXA EM R$5.000,00.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 196) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA AUTORA REQUERENDO PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DISPOSITIVO

APELO A REQUERENTE AO QUAL DÁ NEGA PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$5.000,00 DE COMPENSAÇÃO POR DANOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:15401 Assinado em 02/09/2026 14:51:01
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

MORAIS E DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA DEMANDANTE ORA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se de demanda na qual a Autora narrou ter sido surpreendida ao descobrir que seus dados cadastrais teriam sido indevidamente inscritos nos cadastros restritivos de crédito, por fatura vencida em 22/09/2021, que teria sido devidamente paga.
Aduziu que a Concessionária Ré não teria respeitado o prazo mínimo de trinta dias após o vencimento da dívida para incluir seu nome em cadastros de inadimplentes e não teria ocorrido a notificação prévia, em descumprimento ao disposto no artigo 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
No caso em apreço, o conjunto probatório demonstrou parcialmente o fato constitutivo do direito autoral, tal como exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC).
A fatura de energia elétrica se venceu em 22/09/2021, foi paga em 14/10/2021 e a negativação também foi promovida em 14/10/2021.
Como se nota, verificou-se tempo reduzido entre o vencimento e o aponte negativo, que consiste em medida gravosa ao consumidor, por impedir a realização de atividades comerciais e reduzir a pontuação do consumidor (score).
Note-se que a Concessionária não está impedida de incluir os dados do cliente inadimplente nos cadastros restritivos, todavia, deve haver tempo razoável e proporcional para que o pagamento seja efetuado.
Além disso, enquanto não for paga a conta, incidem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

juros e outros encargos, o que já penaliza o consumidor faltoso.

Sobre a alegada falta de aviso prévio, vale esclarecer que a notificação do interessado acerca de negativação, antes da abertura de cadastro que gere desabono ao nome do Consumidor, resta a cargo do órgão gestor.

Este é o teor da Súmula n. 359 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Na hipótese, a demanda foi movida em face da Concessionária de energia elétrica.

Portanto, inexistiu falha da prestação do serviço imputável à Demandada no que toca a esta questão.

Neste cenário, é de se concluir pela falha na prestação do serviço da Demandada apenas no que concerne à negativação indevida.

Quanto ao pleito de compensação por dano moral, a inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito prejudica a prática dos atos da vida civil e causa mácula ao nome do consumidor, violando, pois, seus direitos da personalidade.

Neste sentido, a Súmula n. 89, do TJERJ: “*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*”.

Na fixação do valor da verba, deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo-pedagógica da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas.

Deve-se aferir, ainda, a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.
Considerando-se as circunstâncias deste caso, fixa-se a verba compensatória em R$5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais na qual a Autora narrou que, ao consultar seu nome em cadastro restritivo de crédito, constatou que constavam restrições oriundas de suposto débito referente à fatura com vencimento em 22/09/2021, devidamente paga.

Aduziu que a Concessionária Ré não respeitou o prazo mínimo de trinta dias após o vencimento da dívida para incluir seu nome em cadastros de inadimplentes e que não teria ocorrido a notificação prévia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
233
Carimbado Eletronicamente

Assim, requereu (i) retirada dos seus dados dos apontes negativos e (ii) compensação por danos morais no valor de R$20.000,00.

A sentença, no indexador 196, proferida pelo r. Juízo de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> "[...] Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida.
>
> P.I. Com o trânsito, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se."

Inconformado, a Requerente interpôs apelo, no indexador 203, postulando procedência do pedido de compensação por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões pela Requerida, no indexador 209, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda na qual a Autora narrou ter sido surpreendida ao descobrir que seus dados cadastrais teriam sido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

indevidamente inscritos nos cadastros restritivos de crédito, por fatura vencida em 22/09/2021, que teria sido devidamente paga.

Aduziu que a Concessionária Ré não teria respeitado o prazo mínimo de trinta dias após o vencimento da dívida para incluir seu nome em cadastros de inadimplentes e não teria ocorrido a notificação prévia, em descumprimento ao disposto no artigo 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

No caso em apreço, o conjunto probatório demonstrou parcialmente o fato constitutivo do direito autoral, tal como exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC).

A fatura de energia elétrica se venceu em 22/09/2021, foi paga em 14/10/2021 e a negativação também foi promovida em 14/10/2021.

Como se nota, verificou-se tempo reduzido entre o vencimento e o aponte negativo, que consiste em medida gravosa ao consumidor, por impedir a realização de atividades comerciais e reduzir a pontuação do consumidor (score).

Note-se que a Concessionária não está impedida de incluir os dados do cliente inadimplente nos cadastros restritivos, todavia, deve haver tempo razoável e proporcional para que o pagamento seja efetuado.

Além disso, enquanto não for paga a conta, incidem juros e outros encargos, o que já penaliza o consumidor faltoso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

Sobre a alegada falta de aviso prévio, vale esclarecer que a notificação do interessado acerca de negativação, antes da abertura de cadastro que gere desabono ao nome do Consumidor, resta a cargo do órgão gestor.

Este é o teor da Súmula n. 359 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*".

Na hipótese, a demanda foi movida em face da Concessionária de energia elétrica.

Portanto, inexistiu falha da prestação do serviço imputável à Demandada no que toca a esta questão.

Neste cenário, é de se concluir pela falha na prestação do serviço da Demandada apenas no que concerne à negativação indevida.

Quanto ao pleito de compensação por dano moral, a inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito prejudica a prática dos atos da vida civil e causa mácula ao nome do consumidor, violando, pois, seus direitos da personalidade.

Neste sentido, a Súmula n. 89, do TJERJ:

> "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Na fixação do valor da verba, deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo-pedagógica da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
236
Carimbado Eletronicamente

Deve-se aferir, ainda, a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Considerando-se as circunstâncias deste caso, fixa-se a verba compensatória em R$5.000,00.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **dar provimento ao recurso da Demandante**, a fim de julgar procedentes os pedidos e condenar a Ré ao pagamento de R$5.000,00 de compensação por danos morais, numerário a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês pela SELIC, deduzido o IPCA, a contar da citação, e de correção monetária pelo IPCA, a contar desta decisão e de despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Demandante ora fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ